



Número: **0602713-74.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Julio Jacob Junior**

Última distribuição : **22/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ADRIANA KUHNEN - ELEIÇÃO 2022 - Partido Trabalhista Brasileiro - PTB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 ADRIANA KUHNEN DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI (ADVOGADO) CELINA CAMENAR (ADVOGADO) ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO) MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ADRIANA KUHNEN (REQUERENTE)	CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI (ADVOGADO) CELINA CAMENAR (ADVOGADO) ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO) MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
43591928	19/05/2023 13:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 61.988

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602713-74.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: JOSE RODRIGO SADE**

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 ADRIANA KUHNEN DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI - OAB/PR114832**

**ADVOGADO: CELINA CAMENAR - OAB/PR78858**

**ADVOGADO: ROMULO QUENEHEN - OAB/PR75113**

**ADVOGADO: MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PR18747**

**REQUERENTE: ADRIANA KUHNEN**

**ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI - OAB/PR114832**

**ADVOGADO: CELINA CAMENAR - OAB/PR78858**

**ADVOGADO: ROMULO QUENEHEN - OAB/PR75113**

**ADVOGADO: MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PR18747**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. DECLARAÇÃO DE GASTO COM PESSOA FÍSICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. VÍNCULO COMPROVADO. IRREGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO E RASTREAMENTO DO MONTANTE PAGO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**1. Nos termos do art. 60, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais pode ser realizada, em regra, por meio da apresentação de nota fiscal, mas também por qualquer meio idôneo de prova, inclusive contrato e comprovante bancário de pagamento.**

**2. Apesar da declaração de atividade a**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 19/05/2023 14:29:39

Número do documento: 23051913525062200000042554581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913525062200000042554581>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:51

Num. 43591928 - Pág. 1

**serviço da campanha ter sido realizada em nome de pessoa física, a juntada do contrato em nome da pessoa jurídica, da qual o fornecedor do serviço é gerente, aliada à apresentação de extrato bancário, contendo a identificação da pessoa jurídica como contraparte, admite a aposição de mera ressalva, porque permite a comprovação do serviço à campanha e a destinação do montante pago com recursos públicos.**

### **3. Aprovação das contas com ressalvas.**

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/05/2023

RELATOR: JOSE RODRIGO SADE

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por ADRIANA KUHNEN, candidata a deputada estadual, pelo partido PTB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Houve a apresentação das contas parciais (ID 43118203) e das contas finais (ID 43245329).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 43262466), não houve impugnação (ID 43366007).

O Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao apreciar as contas do candidato, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (ID 43544099), porque não foi apresentado pelo prestador o contrato de trabalho de ENEIAS BUENO DE CARVALHO para comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento da Campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente intimada, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva (ID 43560585).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 19/05/2023 14:29:39

Número do documento: 23051913525062200000042554581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913525062200000042554581>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:51

## **VOTO**

A Prestação de Contas é o meio pelo qual o candidato apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

No caso em tela, a Seção de Contas Eleitorais opinou pela aprovação das contas com ressalvas em razão de uma única irregularidade. No item 8 do parecer técnico conclusivo (id. 43544099), relativo ao exame da regularidade de despesas relacionadas com o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha, o Setor Técnico deste Tribunal apontou que houve uma irregularidade na comprovação do gasto eleitoral realizado com ENEIAS BUENO DE CARVALHO, pago com recursos públicos.

Dessa forma os gastos realizados estariam irregulares, em afronta ao contido no art. 53, II da Res.-TSE 23.607/2019, que estabelece o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Destaca-se que o art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, senão vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 19/05/2023 14:29:39

Número do documento: 23051913525062200000042554581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913525062200000042554581>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:51

Num. 43591928 - Pág. 3

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Relativamente à irregularidade em questão, a Seção de Contas Eleitorais pontuou que:

(...)no Parecer de Diligências que não foi apresentado contrato de trabalho de ENEIAS BUENO DE CARVALHO bem como o comprovante de pagamento para a despesa no valor de R\$ 3.000,00, registrada no SPCE como atividade de militância e mobilização de rua. No extrato bancário eletrônico consta o referido valor como transferência enviada para Gavião Serviços – CNPJ 41.678.886/0001- 04.

Na prestação de contas final retificadora foi apresentado contrato de prestação de serviços com a Empresa Deltaseg Serviços e Segurança Eletrônica – CNPJ 41.678.886/0001- 04, cujo nome fantasia é Gavião Serviços, verificado em consulta efetuada na página da Receita Federal do Brasil, com valor de R\$ 3.000,00.

Aponta-se que, conforme informação registrada no contrato juntado no id 43539695, Eneias Bueno de Carvalho figura como gerente geral da empresa contratada.

Registra-se que não foi identificada a emissão de nota fiscal para os serviços, apenas contrato e comprovante de pagamento juntados no id 43539695.



Como se vê, realmente se constata uma irregularidade, na medida em que como a atividade de campanha contratada foi declarada em nome de ENEIAS BUENO DE CARVALHO, a medida formalmente correta seria a juntada do contrato de trabalho em nome dessa pessoa física, com o pagamento feito também em seu nome, com identificação de seu CPF.

No entanto, a par de não ter sido observada a comprovação ideal, na presente prestação de contas foi apresentado o contrato de trabalho em nome da pessoa jurídica (id. 43539695), da qual o contratado é gerente geral, bem como há a identificação do pagamento em nome da pessoa jurídica, conforme extrato bancário.

Assim sendo, embora identificada a falha pelo Setor Técnico no presente caso, observa-se que essa não possui o condão de comprometer a regularidade das contas, uma vez que foi comprovado satisfatoriamente o destino dos valores, haja vista que o pagamento da despesa foi realizado por meio de transferência bancária identificada, permitindo a identificação precisa da contraparte, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como comprovou-se a correta prestação do serviço mediante a juntada do contrato de id. 43539695.

Portanto, quanto verifica falha formal ao não ser apresentado o contrato de trabalho em nome de ENEIAS BUENO DE CARVALHO ou não ter sido apresentada a nota fiscal em nome da Empresa Deltaseg Serviços e Segurança Eletrônica (Gavião Serviços), a juntada do extrato bancário contendo a identificação da contraparte, somado à apresentação do contrato de trabalho relativo à campanha com a pessoa jurídica, da qual ENEIAS é gerente, têm o condão de comprovar a prestação do serviço e a correta destinação do gasto eleitoral, sendo suficiente a mera aposição de ressalva na prestação de contas.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Seção de Contas Eleitorais e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas apresentadas por **ADRIANA KUHNEN**, candidata a Deputada Estadual pelo PTB nas Eleições Gerais de 2022.

É como voto.

José Rodrigo Sade - Relator

## EXTRATO DA ATA



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 19/05/2023 14:29:39

Número do documento: 23051913525062200000042554581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913525062200000042554581>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:51

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602713-74.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - INTERESSADO: ELEICAO 2022 ADRIANA KUHNEN DEPUTADO ESTADUAL - Advogados da INTERESSADA: CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI - PR114832, CELINA CAMENAR - PR78858, ROMULO QUENEHEN - PR75113, MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR18747 - REQUERENTE: ADRIANA KUHNEN - Advogados da REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI - PR114832, CELINA CAMENAR - PR78858, ROMULO QUENEHEN - PR75113, MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR18747.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.05.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 19/05/2023 14:29:39

Número do documento: 23051913525062200000042554581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051913525062200000042554581>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 19/05/2023 13:52:51